TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0022967-73.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Tempo de Serviço**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/10/2013 14:36:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RFI ATÓRIO

FERNANDO PEREIRA FERREIRA move ação contra o ESTADO DE SÃO PAULO. É Agente de Segurança Penitenciária. Entre 28/02/03 e 04/01/06 trabalhou na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM), hoje denominada Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (FUNDAÇÃO CASA), pelo regime celetista. Pede que esse período seja considerado, para todos os fins, como serviço público.

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 55/64), alegando que a pretensão do autor encontra óbice no art. 40, § 3° da CF, no art. 126, § 9° da CE/SP, e no art. 76 da Lei Estadual nº 10.261/68.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que descabida, no caso em tela, a produção de outras provas.

A ação procede em parte.

Se o caso dos autos fosse apenas de um servidor que pretende a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado a uma fundação, a ação seria improcedente. O regime jurídico a que submetido o autor na FEBEM, celetista, não é o mesmo regime jurídico estatutário do seu cargo público. Não se pode tratar as situações como se fossem as mesmas, devendo-se, em cumprimento ao princípio da legalidade, verificar o que preceitua a legislação.

Numa linha de princípio, o tempo de serviço do autor na FEBEM somente poderia ser considerado, realmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ante o que expressamente prevê o art. 76, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.261/68, que transcrevo:

Art. 76. O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Assim entendeu o TJSP: "Tempo de Serviço - Agente Fiscal de Rendas do Estado - Pretensão de contagem do período em que trabalhou na FEBEM, sob o regime da CLT, para obtenção de adicionais qüinqüenais e sexta-parte - Inviabilidade - Contagem recíproca prevista no art. 201, § 90, da Constituição Federal apenas para efeito de aposentadoria - Possibilidade de cômputo, somente do tempo de serviço prestado ao Estado (Administração Direta) e suas Autarquias - Inteligência dos artigos 76 e 134 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado - Sentença de improcedência mantida - Negado provimento ao recurso. (Ap. 0442421-91.2010.8.26.0000, Rel. De Paula Santos, 9ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2011)

Todavia, há que se ponderar que, no caso concreto, o autor já ocupava seu cargo pública na SAP quando, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/68, foi autorizado o seu afastamento para prestar serviços na FEBEM (fls. 46, 77), onde permaneceu entre 28/02/03 e 04/01/06, durante certo período afastado em auxílio-doença.

Os arts. 65 e 66 preceituam:

Art. 65. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.

Art. 66. Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Ora, como o autor estafa afastado na forma dos permissivos acima, então aplica-se à hipótese vertente o disposto no art. 81 da Lei Estadual nº 10.261/68, in verbis:

Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados:

- I para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta parte, aposentadoria e disponibilidade:
- a) o de afastamento nos termos dos arts. 65 e 66, junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias; (...)

Sendo assim, ante a expressa disposição legal, o período de afastamento do autor para prestar serviços na FEBEM ("fundação instituída pelo Estado") deverá ser considerado, embora não para todos os fins, também não apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, mas também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

para concessão de adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

São Carlos - SP

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: a) DECLARO o direito do autor à contagem do seu tempo de serviço entre 28/02/03 e 04/01/06 para efeito de concessão de adicional de tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade; b) CONDENO o réu a efetuar a recontagem, nos termos do item "a", do tempo de serviço do autor, com o APOSTILAMENTO; c) ante a sucumbência recíproca e na mesma proporção, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida ao autor, e os honorários compensam-se integralmente (Súm. 306, STJ).

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TJSP, em reexame necessário (Súm. 390, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA